



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000646/2004-86
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.846 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2016
Matéria REQUISITOS DO RECURSO ESPECIAL
Recorrente SANTANDER LESASING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/01/2002

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusões díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Júlio César Alves Ramos - Relator.

EDITADO EM: 27/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas e Carlos Alberto Freitas Barreto e as Conselheiras Érika Costa Camargos Autran, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à (CSRF), apresentado tempestivamente pela Contribuinte, em face do acórdão nº 20219.546 (2ª Câmara do 2º CC), cujas suas razões de decidir estão sintetizadas na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/0104.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão nº 20218.693, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

‘NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO DE CONTROLE E COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO NÃO CONFIGURADO.

Tratando-se de processo formalizado para cobrança, não há, no Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, previsão para a interposição de impugnação ou recurso voluntário por parte da contribuinte.

Processo anulado’.

Embargos de declaração acolhidos e providos”.

Para comprovar a divergência, o sujeito passivo arrolou os acórdãos nºs 101-96.750, 101-95.732, 101-95.207, 106-16.815, 203-13.633, 201-81.274 e 301-34.720, nessa ordem. O primeiro pleito de seu recurso é pelo reconhecimento, de ofício, de decadência em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF. Afirma ser isso possível e traz como paradigmas os acórdãos 203-13.633, 106-16.815 e 301-34.720. No que tange ao cabimento do rito do Decreto 70.235 a processos de cobrança de crédito já constituído, aponta como paradigma o acórdão 201-81.274, cuja ementa diz:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/1994 a 31/12/1994 PIS. DECADÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO. VALORES DECLARADOS EM DCTF.

A revisão de ofício, de saldos de débitos declarados em DCTF, por supostas omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação (art. 149, inciso V, do CTN), só pode ser feita através de auto de infração ou notificação (arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72) e iniciada enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário (parágrafo único do art. 149 do CTN), direito este cujo prazo é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (cf. art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso voluntário provido.

Traz ainda o recorrente dois acórdãos que tratam de aplicação do princípio da verdade material (101-95.732 e 108-07.418) cujas ementas transcreve no corpo do recurso. E finaliza com a transcrição da ementa do acórdão 101-96.750 que diz:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO — Somente enseja nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de ampla defesa, hipóteses essas que se encontram ausentes nos presentes autos".

O despacho de admissibilidade consigna:

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, a Recorrente aponta diversos paradigmas que sinalizam em sentido diversos ao decidido no acórdão guerreado.

Tempestivas contrarrazões procedem à "análise perfunctória de cada um, haja vista a falta de manifestação explícita e fundamentada do Despacho nº 3300346 - 3ª Câmara acerca da demonstração do dissídio", para concluir pela sua inadmissibilidade, seja porque:

1. o regimento interno do CARF não admite recurso especial contra decisão que tenha anulado a decisão de primeiro grau;
2. as matérias relativas ao reconhecimento de decadência de ofício e de aplicação do princípio da verdade material não foram tratadas no acórdão recorrido e nem foram suscitadas por meio de embargos, faltando-lhes o requisito do prequestionamento;
3. falta de comprovação de divergência quanto ao cabimento do rito do PAF e à aplicação de nulidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso, embora tempestivo, não pode mesmo ser admitido.

Com efeito, como salientado nas contrarrazões apresentadas, longe estamos da conclusão estampada, sem qualquer fundamentação, no despacho que analisou a admissibilidade, conforme se demonstra na sequência.

O recurso especial principia, antes mesmo de demonstrar o seu cabimento, com o pleito de reconhecimento de decadência. Ora, sabemos todos, primeiro é preciso admitir o recurso para passar ao exame de suas alegações, ainda que "preliminares", pois não existe preliminar ao conhecimento.

Começando então pelo exame das condições para tal, forçoso é reconhecer razão à Fazenda Nacional. Não acolho, porém, o primeiro dos seus argumentos, relativo ao descabimento de recurso especial contra decisão de segundo grau que anule a decisão da DRJ: É certo que, conforme ela mesma demonstra, tanto o Regimento válido quando do julgamento

proferido e do recurso ofertado, quanto o baixado pela Portaria MF 256/2009, continham disposição literal nesse sentido.

Apesar disso, contudo, entendo ser ela destinada a decisões que verificam o cometimento de algum vício na decisão proferida em primeiro grau, passível de correção pela substituição da decisão anulada por uma nova, a ser proferida no exato cumprimento daquela exarada pelo órgão de segundo grau. A motivação para tal, a meu sentir, é exatamente que a nova decisão poderá ser novamente atacada pela parte que nela restar vencida.

Ora, no presente caso não é assim. Com efeito, embora o enunciado da decisão do Segundo Conselho e sua ementa tenham declarado a nulidade da decisão de primeiro grau, nenhuma outra será proferida em substituição daquela, seja pela DRJ, seja pelo CARF. Nesses termos, o que, em verdade, foi feito foi anular todo o processo desde o seu nascimento, vedado que está, no entender da Câmara recorrida, o rito do Decreto 70.235. E não havendo nova decisão a contestar, há de se resguardar, desde logo, o direito da parte a quem prejudica a nulidade apontada.

Isso, entretanto, apenas garante que o recurso especial não está vedado de plano. Submete-se, porém, e mesmo assim, às condições que todo recurso especial deve atender, com destaque para a comprovação de divergência jurisprudencial. E é nela que falha por completo a tentativa do sujeito passivo.

Deveras, a matéria a respeito da qual teria de ser demonstrada a divergência é única: cabe o rito do decreto 70.235 quando o processo diga respeito a mera cobrança de débito, supostamente já definitivamente constituído? O colegiado recorrido entendeu que não; caberia ao recorrente trazer decisão de outro que dissesse que sim. E disso passou longe o recurso, como passo a demonstrar.

Embora o especial cite diversos julgados, o único no qual se tenta ver a necessária divergência é o de nº 201-81.274, proferido no processo nº 13807.006416/2001-97, que foi assim relatado pelo dr. Fernando Lobo d'Eça:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 423/451, vol. II) contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 16-13.061, de 17/04/2007, constante de fls. 393/417 (vol. II), exarado pela 9ª Turma da DRJ em São Paulo - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a impugnação (fls. 310/335, vol. II), mantendo o lançamento de PIS, consubstanciado na representação de 06/06/2001 (fl. 01), notificada em 21/05/2002 (fl. 100), relativa à cobrança de saldos de PIS declarados em DCTF apurados no período de 05/94 a 12/12/94, conforme a discriminação do débito (fl. 01) e decorrentes de compensação decorrente de Ação Ordinária nº 90.0003370-5, que tramitou perante a 152ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Nas informações prestadas às fls. 295/299 esclarece ainda a DRF de Administração Tributária em São Paulo - Derat, através da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat, que:

"O presente processo foi formalizado em 06/06/2001 para cobrança de saldos de débitos declarados pela interessada, relativos a contribuição ao PIS dos períodos de apuração de 05/94 a 12/94.

A interessada requereu, na esfera administrativa, o cancelamento da cobrança (lis. 103 a 132), bem como impetrou o mandado de segurança 2002.61.00.021545-2, distribuído à 8ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no qual pleiteou liminar visando ao processamento da 'impugnação', com suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado neste processo (lis. 139 a 144).

A liminar foi deferida em 25/10/2002 para que União ficasse obstada de exigir a exação ou aplicar quaisquer sanções decorrentes do não recolhimento até o julgamento definitivo da impugnação na via administrativa (fls. 137 e 138).

A peça que a interessada denominou de 'impugnação' objeto do mencionado mandado de segurança, foi apreciada em: 16/09/2004, tendo sido proferido despacho pelo prosseguimento da cobrança (fls. 169 e 170).

Ciente da decisão (fl. 172 e 172-verso), a contribuinte ingressou com nova petição, datada de 18/10/2004 (/1. 192), em exame, e pleiteou o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em comento e, caso essa não fosse reconhecida, o encaminhamento da chamada impugnação (lis. 193 a 241) para apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Posteriormente, impetrou o mandado de segurança 2006.61.00.018417-5, no qual foi deferida liminar para determinar a imediata análise da defesa de 18/10/2004, acima referida (fls. 288/289).

Inicialmente, é imprescindível registrar que inexistente a divergência alegada pela interessada de que os valores que ainda permanecem depositados representam o PIS que seria devido nos termos da decisão proferida na ação ordinária 90.0003370-5 e de que os valores ora em cobrança referiam-se ao PIS devido pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Conforme relatado às fls. 80 e 81, houve depósitos na ação cautelar 90.0000095-5, que foram parcialmente levantados pela impetrante, tendo restado saldos nas contas de depósito, cuja conversão em renda da União já foi requerida. Efetuou-se verificação dos valores ainda depositados (a serem convertidos a favor da União) em comparação com os débitos declarados pela contribuinte em DCTF, tendo sido constatado que eram suficientes para extinguir somente parte dos débitos.

A parcela dos débitos garantida pelos depósitos consta do processo 13807.0064117/2001-31, que será extinto quando da efetiva conversão em renda. No presente processo são cobrados apenas os saldos não acobertados pelos depósitos a serem convertidos.

Na apuração dos débitos observou-se estrita obediência ao acórdão proferido na supramencionada ação ordinária, ou seja, foi aplicada a alíquota de 0,75% sobre o faturamento, nos termos da LC 07/70 e legislação posterior, não afastada pela decisão

judicial, em detrimento da sistemática trazida pelos Decretos-Leis declarados inconstitucionais (cálculo à alíquota de 0,65% sobre a receita operacional); cálculos à fls. 65 a 74.

Em cumprimento da ordem judicial, constante de liminar (fls. 289), passo a examinar as alegações da interessada.

Não há guarida para a alegação de inexistência de lançamento (item I) e da de que teria se operado a decadência do direito de lançar de ofício, se entendido o presente procedimento de cobrança como 'típico de lançamento de ofício' dos valores não recolhidos (item II).

Trata-se de débito declarado pelo própria contribuinte em DCTF. **Na forma do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84, os débitos informados em DCTF constituem confissão de dívida, conferindo ao crédito tributário informado a liquidez e a certeza necessárias para sua inscrição em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva. A DCTF é, portanto, instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos confessados, dispensando, assim, a autoridade tributária de instaurar processo fiscal de natureza contenciosa para proceder à exigência desses.**

Destarte, sendo o PIS tributo sujeito a lançamento por homologação, onde o próprio contribuinte presta informação no sentido de ser devido determinado tributo, não mais se opera a decadência (que será abordada amiúde posteriormente) relativamente ao que foi confessado."

Como se vê, trata-se mesmo de processo de cobrança, como este, mas não há nele nenhum pronunciamento quanto ao cabimento do rito do processo 70.235. Muito pelo contrário, as transcrições em negrito demonstram que somente por força de determinação judicial é que as "defesas administrativas" apresentadas foram conhecidas e apreciadas pelas unidades que antecederam o Conselho.

Verifica-se, portanto, convergência, e não divergência interpretativa naquilo que cumpria ser demonstrado: o cabimento do rito do PAF em processos de cobrança de débitos regularmente confessados.

Com tais considerações, voto por não conhecer do recurso do contribuinte.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos